



Poder Judiciário Federal
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

ACÓRDÃO Nº:SDC - 00113/2007-4

PROCESSO Nº:20134200500002009

Dissídio Coletivo

SUSCITANTE: SINDICATO DOS ADVOGADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO..

SUSCITADO: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E OUTRAS. 04; FEDERAÇÃO DOS CONTABILISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRAS 32; SINDICATO DOS ECONOMISTAS DO EST. DE S. PAULO E OUTRAS 824; ASSOC. DOS AG. FISCAIS DE RENDA DO EST. DE S. PAULO. E OUTRAS 16; CENTRAL GERAL DOS TRABS. DO BRASIL E OUTROS 06.

ACORDAM os Juízes da Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em: por unanimidade de votos:a)excluir do processo osSuscitados cujas Notificações foram devolvidas, conformeitem 1 da Fundamentação do voto; b)rejeitar as preliminaresanalisadas nos itens 2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.5 , 2.6 e 2.7tudo na forma da respectiva fundamentação; c) homologar o ACORDO COLETIVO de fls. 1004/1015, entre a IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS E O SINDICATO DOS ADVOGADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO, com as ressalvas parciais de redação, na forma do item 3 da fundamentação,como segue: 3.4. CLÁUSULA 4ª - EMPREGADOS ADMITIDOS APÓS A DATA-BASE : homologar, com a seguinte redação: "Sobre o salário de admissão dos empregados admitidos,aumentados(aumento real)ou promovidos após a data base, será aplicada a fração do reajuste estabelecido para a categoria de 1/12 (um doze avos) por mês igual ou superior a 15 (quinze) dias, admitindo-se igualmente, as compensações mencionadas acima, salvo disposição contidas no quadro de carreira da IURD."; ficam vencidos na 3.39. CLÁUSULA 39ª - PRAZO PARA RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, os Exmos Juízes Rilma Aparecida Hemetério, Ivani Contini Bramante e Delvio Buffulin, que aplicam o Precedente nº 119, do C. TST; 3.45. CLÁUSULA 45ª - SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS: homologar com a seguinte redação: "O não cumprimento das cláusulas do presente acordo, bem como as dúvidas oriundas da mesma, serão solucionadas perante a Justiça do Trabalho; d) homologar o ACORDO COLETIVO DE FLS. 1077/1092, entre SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO E SINDICATO DOS ADVOGADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO, com as observações de redação e exceções especificadas, na forma do item 4 da fundamentação, conforme segue: 4.1.2. CLÁUSULA 2ª - ADMITIDOS APÓS A DATA-BASE: homologar nos termos do Precedente nº 02 desta E. Seção Especializada em Dissídios Coletivos: "Igual aumento aos empregados admitidos após a data-base, respeitando-se o limite dos empregados mais antigos na função"; 4.1.6. CLÁUSULA 6ª - PRESERVAÇÃO DO PODER AQUISITIVO DOS SALÁRIOS: não homologar porque se trata de cláusula genérica e condicionada; 4.2.8. CLÁUSULA 16ª - ESTABILIDADE AO ADVOGADO PORTADOR DO VÍRUS DA AIDS: homologar com a seguinte redação: "Estabilidade ao Advogado portador do vírus da AIDS até o seu afastamento em definitivo pelo INSS"; ficam vencidos na 4.2.59.CLÁUSULA 67ª - DESCONTO DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, os Exmos Juízes Rilma Aparecida Hemetério, Ivani Contini Bramante e Delvio Buffulin, que aplicam o Precedente nº 119, do C. TST; e) julgar o dissídio coletivo PROCEDENTE EM PARTE, na forma do item 5 da fundamentação,conforme segue: 5.1-CLÁUSULAS ECONÔMICAS: 5.1.1.CLÁUSULA 1ª-REAJUSTE SALARIAL:arbitrar o reajuste salarial em 6,61%(seis vírgula sessenta e um por cento), correspondente ao índice do INPC/IBGE, nos termos do Parecer da Assessoria Econômica deste

Regional (fl.1102), a ser aplicado sobre os salários vigentes no dia 30/04/2004, autorizando a compensação das antecipações concedidas, nos termos do Precedente nº 24 desta Corte; 5.1.2.CLÁUSULA 2ª-AUMENTO REAL: indeferir, pois a matéria depende de consenso entre as partes.De outro lado, o pedido formulado não se encontra amparado em indicadores objetivos, consoante determina o comando contido no § 2º, do art. 13, da Lei 10.192/01. Ademais, foi deferida a reposição integral dos salários, nos termos da cláusula anterior; 5.1.3.CLÁUSULA 3ª-ADMISSÕES APÓS A DATA-BASE: deferir nos termos do Precedente nº 02 desta E.Seção Especializada em Dissídios Coletivos: "Igual aumento aos empregados admitidos após a data-base, respeitando-se o limite dos empregados mais antigos na função"; 5.1.4.CLÁUSULA 4ª-COMPENSAÇÕES: deferir nos termos do Precedente nº 24 desta E. Seção Especializada em Dissídios Coletivos: "São compensáveis todas as majorações nominais de salário, salvo as decorrentes de promoção, reclassificação, transferência de cargo, aumento real e equiparação salarial"; 5.1.5. CLÁUSULA 5ª-SALÁRIO PROFISSIONAL: indeferir, o "caput" da cláusula porque depende de negociação entre as partes; deferir, as regras de horas extras dos parágrafos primeiro e segundo porque atendem a aplicação razoável das normas de prorrogação da Lei 8.906/94; 5.1.6. CLÁUSULA 6ª-ADICIONAL DE ANTIGÜIDADE (ANUÊNIO): indeferir, tratando-se de condição contratual que deve ser objeto de negociação entre as partes; 5.1.7. CLÁUSULA 7ª - PRESERVAÇÃO DO PODER AQUISITIVO DOS SALÁRIOS: indeferir, tratando-se de condição contratual que deve ser objeto de negociação entre as partes; 5.1.8. CLÁUSULA 8ª-ANTECIPAÇÕES SALARIAIS: indeferir, tratando-se de condição contratual que deve ser objeto de negociação entre as partes; 5.1.9. CLÁUSULA 9ª - REABERTURA DAS NEGOCIAÇÕES: indeferir, tratando-se de condição contratual que deve ser objeto de negociação entre as partes; 5.1.10. CLÁUSULA 10ª - PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS E OU LUCROS: deferir, nos termos do Precedente nº 35 deste Regional: "Empregados e empregadores terão o prazo de 60 (sessenta) dias para a implementação da medida que trata da participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas, sendo que para tal fim deverá ser formada em 15 (quinze) dias, uma comissão composta por 3 (três) empregados eleitos pelos trabalhadores e igual número de membros pela empresa (empregados ou não) para, no prazo acima estabelecido, concluir estudo sobre a Participação nos Lucros (ou resultados), fixando critérios objetivos para sua apuração, nos termos do artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal, sendo assegurada aos Sindicatos profissional e patronal a prestação da assistência necessária à condução dos estudos. Aos membros da comissão eleitos pelos empregados será assegurada estabilidade no emprego, de 180 dias, a contar da data de suas eleições"; 5.2-MANUTENÇÃO E OU REVISÃO DE CLÁUSULAS PREEXISTENTES: deferir, com as ressalvas e observações dos respectivos itens do Voto; 5.3-GARANTIAS NA ADMISSÃO: 5.3.1. CLÁUSULA 11ª- CONTRATO DE EXPERIÊNCIA: indeferir, tratando-se de condição contratual que deve ser objeto de negociação entre as partes; 5.3.2. CLÁUSULA 12ª - GARANTIA SALARIAL DE ADMISSÃO: deferir, nos termos do Precedente nº 03 desta E. Seção Especializada em Dissídios Coletivos: "Garantia ao empregado admitido para a função de outro dispensado sem justa causa, de igual salário ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais"; 5.4-GARANTIAS DE EMPREGO: 5.4.1. CLÁUSULA 13ª-GARANTIA NORMATIVA: deferir, nos termos do Precedente nº 36 desta E. Seção Especializada em Dissídios Coletivos: "Na data-base será assegurada estabilidade provisória de 90 (noventa) dias a toda a categoria profissional representada, a partir do julgamento do dissídio coletivo"; 5.4.2. CLÁUSULA 14ª - ESTABILIDADE DO ACIDENTADO: deferir, nos termos do Precedente nº 14 desta E. Seção Especializada em Dissídios Coletivos: "Estabilidade ao empregado vitimado por acidente do trabalho, por prazo igual ao afastamento, até 60 dias após a alta e sem prejuízo das garantias legais previstas no artigo 118 da Lei nº 8.213/91"; deferir a mesma estabilidade em caso de moléstia profissional porque esta se equipara a acidente do trabalho para os efeitos da Lei 8213/91; 5.4.3. CLÁUSULA 15ª-ESTABILIDADE DA GESTANTE: deferir, nos termos do Precedente nº 11 desta E. Seção Especializada em Dissídios Coletivos: "Estabilidade provisória à empregada gestante,

desde o início da gravidez, até 60 dias após o término da licença compulsória";5.4.5. CLÁUSULA 16ª-ESTABILIDADE ÀS VÉSPERAS DA APOSENTADORIA: deferir, nos termos do Precedente nº 12 desta E. Seção Especializada em Dissídios Coletivos: "Garantia de emprego e salário aos empregados que estejam a menos de dois anos da aposentadoria, sendo que adquirido o direito, cessa a estabilidade"; 5.4.6. CLÁUSULA 17ª-ESTABILIDADE AO ENFERMO: deferir, nos termos do Precedente nº 26 desta E. Seção Especializada em Dissídios Coletivos: "O empregado afastado do trabalho por doença tem estabilidade provisória, por igual prazo do afastamento, até 60 dias após a alta"; 5.4.7. CLÁUSULA 18ª-ESTABILIDADE AO ADVOGADO PORTADOR DO VÍRUS DA AIDS: indeferir, tratando-se de condição contratual que deve ser objeto de negociação entre as partes; 5.4.8. CLÁUSULA 19ª-DELEGADOS SINDICAIS: indeferir, tratando-se de condição contratual que deve ser objeto de negociação entre as partes; 5.4.9. CLÁUSULA 20ª-ADVOGADO TRANSFERIDO: deferir, nos termos do Precedente nº 77 da E. SDC do Colendo TST: "Assegura-se ao empregado transferido, na forma do artigo 469 da CLT, a garantia de emprego por 01 (um) ano após a data da transferência"; 5.4.10. CLÁUSULA 21ª-HORAS EXTRAS: deferir, nos termos do Precedente nº 20 desta E. Seção Especializada em Dissídios Coletivos: "Concessão de 100% de adicional para as horas extras prestadas"; 5.4.11. CLÁUSULA 22ª-INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS: prejudicada, por já existir legislação sobre a matéria e a forma de cálculo depender de negociação entre as partes; 5.4.12. CLÁUSULA 23ª-SUBSTITUIÇÕES: deferir, nos termos do Precedente nº 04 desta E. Seção Especializada em Dissídios Coletivos: "Garantia ao empregado substituto do mesmo salário percebido pelo empregado substituído"; 5.4.13. CLÁUSULA 24ª-PROMOÇÕES: indeferir, tratando-se de condição contratual que deve ser objeto de negociação entre as partes; 5.4.14. CLÁUSULA 25ª - ADICIONAL PARA O TRABALHO PRESTADO AOS DOMINGOS, FERIADOS E EM DIAS DE REPOUSO: deferir, nos termos do Precedente nº 87 da SDC, do Colendo TST: "É devida a remuneração em dobro do trabalho em domingos e feriados não compensados, sem prejuízo do pagamento do repouso remunerado, desde que, para este, não seja estabelecido outro dia pelo empregador"; 5.4.15. CLÁUSULA 26ª-FÉRIAS: indeferir a alínea "a", como postulado, deferir nos termos do Precedente nº 22 desta E. Seção Especializada em Dissídios Coletivos: "O início das férias coletivas ou individuais não podem coincidir com sábados, domingos e feriados ou dias já compensados"; indeferir a alínea "b", tratando-se de condição contratual que deve ser objeto de negociação entre as partes; indeferir a alínea "c", como postulado, deferir nos termos do Precedente nº 116, da SDC, do Colendo TST: "Comunicado ao empregado o período do gozo de férias individuais ou coletivas, o empregador somente poderá cancelar ou modificar o início previsto se ocorrer necessidade imperiosa e, ainda assim, mediante o ressarcimento, ao empregado, dos prejuízos financeiros por este comprovados"; 5.4.16. CLÁUSULA 27ª-AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS: deferir a alínea "f", com amparo no Precedente Normativo nº 52 da SDC do Colendo TST: "Garante-se ao empregado o recebimento do salário do dia em que tiver de se afastar para recebimento do PIS"; deferir a alínea "i", com amparo no Precedente Normativo nº 95 da SDC do Colendo TST: "Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 horas"; prejudicadas as alíneas restantes porque já existem normas legais sobre essas ausências ou dependem de negociação entre as partes; 5.4.17. CLÁUSULA 28ª- ATESTADOS MÉDICOS-ODONTOLÓGICOS: deferir, nos termos do Precedente nº 16 desta E. Seção Especializada em Dissídios Coletivos: "Reconhecimento pelas empresas de atestados médicos e odontológicos passados pelos facultativos do Sindicato Suscitante", outrossim, considerando a natureza institucional da Caixa de Assistência da OAB e a autoridade médica dos Convênios, deferir também a justificação das ausências pelos Atestados dessas entidades; 5.4.18. CLÁUSULA 29ª-ADICIONAL NOTURNO: deferir, nos termos do Precedente Normativo nº 6 deste Regional: o pagamento de 50% (cinquenta por cento) de adicional para o trabalho noturno; 5.4.19. CLÁUSULA 30ª - ADICIONAL DE

TRANSFERÊNCIA: indeferir, tratando-se de condição contratual que deve ser objeto de negociação entre as partes; 5.4.20. CLÁUSULA 31ª-ADIANTAMENTO DE 13º SALÁRIO: prejudicada, por já existir legislação sobre a matéria; 5.4.21. CLÁUSULA 32ª-ADIANTAMENTO SALARIAL: deferir, nos termos do Precedente nº 31 desta E. Seção Especializada em Dissídios Coletivos: "As empresas concederão quinzenal e automaticamente adiantamento de, no mínimo, 40% do salário mensal bruto do empregado"; 5.4.22. CLÁUSULA 33ª-PAGAMENTO DOS SALÁRIOS: prejudicada, por já existir legislação sobre a matéria; 5.4.23. CLÁUSULA 34ª- MORA SALARIAL: deferir, nos termos do Precedente nº 19 desta E. Seção Especializada em Dissídios Coletivos: "A inobservância do prazo legal para pagamento dos salários acarretará multa diária de 5% do valor do salário em favor da parte prejudicada"; 5.4.24. CLÁUSULA 35ª-PAGAMENTO ATRAVÉS DE BANCOS: deferir, nos termos do Precedente nº 25 desta E. Seção Especializada em Dissídios Coletivos: "As empresas que não efetuarem o pagamento dos salários e vales em moeda corrente, deverão proporcionar aos empregados tempo hábil para o recebimento no Banco ou posto bancário, dentro da jornada de trabalho, quando coincidente com o horário bancário, excluindo-se os horários de refeição"; 5.4.25. CLÁUSULA 36ª-COMPROVANTES DE PAGAMENTO: deferir, nos termos do Precedente nº 17 desta E. Seção Especializada em Dissídios Coletivos: "Fornecimento obrigatório de comprovante de pagamento, com a discriminação das importâncias pagas e descontos efetuados, contendo a identificação da empresa e os recolhimentos do FGTS"; 5.4.26. CLÁUSULA 37ª-TERCEIRIZAÇÃO: indeferir, tratando-se de condição contratual que deve ser objeto de negociação entre as partes; 5.5-CONDIÇÕES ESPECÍFICAS: 5.5.1. CLÁUSULA 38ª-DIÁRIAS: indeferir, tratando-se de condição contratual que deve ser objeto de negociação entre as partes; 5.5.2. CLÁUSULA 39ª-DESPESAS COM ALIMENTAÇÃO, TRANSPORTE E HOSPEDAGEM: indeferir, tratando-se de condição contratual que deve ser objeto de negociação entre as partes; 5.5.3. CLÁUSULA 40ª-REVERSÃO DE HONORÁRIOS: indeferir, tratando-se de condição contratual que deve ser objeto de negociação entre as partes. De outro lado, já existem normas legais e estatutárias sobre a matéria; 5.5.4. CLÁUSULA 41ª-SEGURO DE VIDA: indeferir, tratando-se de condição contratual que deve ser objeto de negociação entre as partes; 5.5.5. CLÁUSULA 42ª-INTIMAÇÃO PELA IMPRENSA: indeferir, tratando-se de condição contratual que deve ser objeto de negociação entre as partes; 5.5.6. CLÁUSULA 43ª-ANOTAÇÃO DA CTPS: deferir, porque já há cláusula de teor análogo pactuada nos Acordos retrocitados; 5.5.7. CLÁUSULA 44ª-AUDIÊNCIAS EM HORÁRIOS COINCIDENTES: indeferir, tratando-se de condição contratual que deve ser objeto de negociação entre as partes; 5.5.8. CLÁUSULA 45ª-SOBREAVISO OU PRONTIDÃO: indeferir, tratando-se de condição contratual que deve ser objeto de negociação entre as partes; 5.5.9. CLÁUSULA 46ª-FORNECIMENTO DA LEGISLAÇÃO: indeferir, tratando-se de condição contratual que deve ser objeto de negociação entre as partes; 5.5.10. CLÁUSULA 47ª-ESTABILIDADE ELEITORAL: indeferir, tratando-se de condição contratual que deve ser objeto de negociação entre as partes; 5.5.11. CLÁUSULA 48ª-ALTERAÇÃO ILÍCITA: indeferir, tratando-se de condição contratual que deve ser objeto de negociação entre as partes; 5.5.12. CLÁUSULA 49ª-LIVROS E PUBLICAÇÕES TÉCNICAS: indeferir, tratando-se de condição contratual que deve ser objeto de negociação entre as partes; 5.5.13. CLÁUSULA 50ª-INDEPENDÊNCIA TÉCNICA: prejudicada, porque já existem normas legais sobre a matéria; 5.5.14. CLÁUSULA 51ª-PARTICIPAÇÃO EM CONGRESSOS-ABONO DE FALTAS: indeferir, tratando-se de condição contratual que deve ser objeto de negociação entre as partes; 5.5.15. CLÁUSULA 52ª-APERFEIÇOAMENTO TÉCNICO: indeferir, tratando-se de condição contratual que deve ser objeto de negociação entre as partes; 5.5.16. CLÁUSULA 53ª-LIMITAÇÃO À QUANTIDADE DE FEITOS: indeferir, tratando-se de condição contratual que deve ser objeto de negociação entre as partes; 5.5.17. CLÁUSULA 54ª-MARCAÇÃO DE PONTO: indeferir, tratando-se de condição contratual que deve ser objeto de negociação entre as partes; 5.5.18. CLÁUSULA 55ª-ESTAGIÁRIO: indeferir, tratando-se de condição contratual que deve ser objeto de negociação entre as partes; 5.5.19. CLÁUSULA 56ª-CONDIÇÕES MAIS FAVORÁVEIS: indeferir, tratando-se de condição contratual que deve ser objeto de negociação entre as partes, cabendo

ao Advogado a opção pelas normas das outras categorias; 5.6-BENEFÍCIOS SOCIAIS: 5.6.1.CLÁUSULA 57ª-CESTA BÁSICA: indeferir, tratando-se de condição contratual que deve ser objeto de negociação entre as partes; 5.6.2.CLÁUSULA 58ª- TICKET-REFEIÇÃO: deferir, nos termos do Precedente nº 34 desta E. Seção Especializada em Dissídios Coletivos:"Os empregadores fornecerão ticket-refeição, em número de 22 (vinte e duas) unidades ao mês, inclusive nas férias e demais interrupções do contrato de trabalho, no valor unitário de R\$ 8,00 (oito reais)" (valor atualizado pela Seção Especializada); 5.6.3.CLÁUSULA 59ª-ASSISTÊNCIA MÉDICO-DENTÁRIA: indeferir, tratando-se de condição contratual que deve ser objeto de negociação entre as partes; 5.6.4.CLÁUSULA 60ª-CRECHES E PRÉ-ESCOLAS: deferir, nos termos do Precedente nº 09 desta E. Seção Especializada em Dissídios Coletivos: "As empresas que não possuírem creches próprias pagarão a seus empregados um auxílio creche equivalente a 20% (vinte por cento) do salário normativo, por mês e por filho até 6 anos de idade"; 5.6.5.CLÁUSULA 61ª- ALEITAMENTO MATERNO: deferir, nos termos do Precedente nº 06 da SDC, do Colendo TST:"É garantido às mulheres, no período de amamentação, o recebimento do salário, sem prestação de serviços, quando o empregador não cumprir as determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 389 da CLT"; 5.6.6.CLÁUSULA 62ª-ADOTANTES: deferir, porque em conformidade com o disposto no Precedente nº 10 desta E. Seção Especializada em Dissídios Coletivos; 5.6.7.CLÁUSULA 63ª-DEFICIENTES FÍSICOS: prejudicada, por já existir legislação sobre a matéria;5.6.8.CLÁUSULA 64ª-AUXÍLIO ENFERMIDADE (FALTA DE CARÊNCIA): indeferir, tratando-se de condição contratual que deve ser objeto de negociação entre as partes; 5.6.9.CLÁUSULA 65ª-ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS: indeferir, tratando-se de condição contratual que deve ser objeto de negociação entre as partes; 5.6.10.CLÁUSULA 66ª-COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS: deferir, nos termos do Precedente nº 33 desta E. Seção Especializada em Dissídios Coletivos: "As empresas concederão ao empregado afastado do serviço por motivo de saúde (doença ou acidente) a complementação do auxílio previdenciário para que perceba a mesma remuneração que receberia em atividade, durante o prazo de 90 (noventa) dias."; 5.6.11.CLÁUSULA 67ª-AUXÍLIO FUNERAL: indeferir, tratando-se de condição contratual que deve ser objeto de negociação entre as partes; 5.7-GARANTIAS NA RESCISÃO: 5.7.1.CLÁUSULA 68ª-APOSENTADORIA- RESCISÃO CONTRATUAL: indeferir, tratando-se de condição contratual que deve ser objeto de negociação entre as partes; 5.7.2.CLÁUSULA 69ª-GRATIFICAÇÃO POR APOSENTADORIA: indeferir, tratando-se de condição contratual que deve ser objeto de negociação entre as partes; 5.7.3. CLÁUSULA 70ª-CARTA-AVISO DE DISPENSA: deferir, nos termos do Precedente nº 5 desta E. Seção Especializada em Dissídios Coletivos: "Entrega ao empregado de carta aviso com os motivos da dispensa, com alegação de prática de falta grave, sob pena de gerar presunção de dispensa imotivada"; 5.7.4.CLÁUSULA 71ª-AVISO PRÉVIO: deferir, nos termos do Precedente nº 7 desta E. Seção Especializada em Dissídios Coletivos: "Concessão, além do prazo legal, de aviso prévio de cinco dias por ano de serviços prestado à empresa"; 5.7.5.CLÁUSULA 72ª-AVISO PRÉVIO-PEDIDO DE DEMISSÃO-DISPENSA DO CUMPRIMENTO:indeferir,tratando-se de condição contratual que deve ser objeto de negociação entre as partes; 5.7.6.CLÁUSULA 73ª-RELAÇÕES DE SALÁRIOS E CONTRIBUIÇÃO: indeferir, tratando-se de condição contratual que deve ser objeto de negociação entre as partes; 5.7.7.CLÁUSULA 74ª-CARTA DE REFERÊNCIA: indeferir, tratando-se de condição contratual que deve ser objeto de negociação entre as partes;5.7.8.CLÁUSULA 75ª-PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS: indeferir, tratando-se de condição contratual que deve ser objeto de negociação entre as partes, havendo também normas legais sobre a matéria; 5.7.9.CLÁUSULA 76ª-ANOTAÇÃO DA CTPS (BAIXA): deferir, nos termos do Precedente nº 98 da SDC do Colendo TST:"Será devida ao empregado a indenização correspondente a 1 (um) dia de salário, por dia de atraso, pela retenção de sua carteira profissional após o prazo de 48 horas." 5.8-RELAÇÕES SINDICAIS: 5.8.1.CLÁUSULA 77ª-ATUAÇÃO SINDICAL: indeferir; 5.8.2. CLÁUSULA 78ª-QUADRO DE AVISOS: deferir o ajuste

porque em conformidade com o Precedente nº 18 desta E. Seção Especializada em Dissídios Coletivos; 5.8.3.CLÁUSULA 79ª-ELEIÇÕES SINDICAIS:indeferir, tratando-se de condição contratual que deve ser objeto de negociação entre as partes;5.8.4.CLÁUSULA 80ª-CONTRIBUIÇÕES ASSOCIATIVAS: indeferir,tratando- se de condição contratual que deve ser objeto de negociação entre as partes; 5.8.5.CLÁUSULA 81ª- DESCONTO DA CONTRIBUIÇÃO ASSSITENCIAL: por maioria de votos, deferir, porque em consonância com os termos do Precedente nº 21 desta E. Seção Especializada em Dissídios Coletivos, ressaltando que se garantiu o direito de oposição, vencidos os Exmos Juízes Rilma Aparecida Hemetério, Ivani Contini Bramante e Delvio Buffulin; 5.8.6.CLÁUSULA 82ª-RELAÇÃO DE CONTRIBUINTES (CONTRIBUIÇÃO SINDICAL): deferir, nos termos do Precedente nº 41, da SDC, do Colendo TST: "As empresas encaminharão à entidade profissional cópia das guias de contribuição sindical e assistencial, com a relação nominal dos respectivos salários, no prazo máximo de 30 dias após o desconto"; 5.8.7.CLÁUSULA 83ª-CÓPIA DA RAIS: indeferir, tratando-se de condição contratual que deve ser objeto de negociação entre as partes; 5.9.DISPOSIÇÕES RELATIVAS AO CUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO:5.9.1.CLÁUSULA 84ª-MULTA: deferir, nos termos do Precedente nº 23 desta E. Seção Especializada em Dissídios Coletivos: "Multa de 5% (cinco por cento) do salário normativo, por empregado, em caso de descumprimento de quaisquer das cláusulas contidas na norma coletiva, revertendo o seu benefício em favor da parte prejudicada."; 5.10- ABRANGÊNCIA, PRAZO DE DURAÇÃO E VIGÊNCIA: 5.10.1.CLÁUSULA 85ª-ABRANGÊNCIA: deferir, mantendo as exclusões referidas nos itens 1 e 2 desta; 5.10.2.CLÁUSULA 86ª-DURAÇÃO E VIGÊNCIA: deferir, porque em consonância com a regra da duração dos efeitos da sentença normativa; 5.11-DISPOSIÇÕES FINAIS: nada a deferir neste tópico,porque são razões de fundamentação de pedidos. Custas sobre o valor arbitrado de R\$ 80.000,00, no importe de R\$ 1.600,00, pro rata, pelos suscitados.

São Paulo, 29 de Marco de 2007

NELSON NAZAR PRESIDENTE

ANELIA LI CHUM RELATORA

ROBERTO RANGEL MARCONDES PROCURADOR